

Acórdão: 15.982/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111864-61
Impugnante: Viação Santa Edwiges Ltda.
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144045-14
Inscr. Estadual: 067.444281.00-00
Origem: DF/Contagem

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS/PASSEIROS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - Não foi aplicado pela Contribuinte o percentual correspondente ao valor das prestações alcançadas pelo imposto com relação ao total do faturamento da empresa na totalidade dos créditos aproveitados. Procedimento do Fisco respaldado pelo item 4, do § 1º, do art. 66 do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de 01/01/98 a 31/12/98, a contribuinte deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 118.789,30, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, visto que não aplicou o percentual correspondente ao valor das prestações alcançadas pelo imposto com relação ao total do faturamento da empresa na totalidade dos créditos aproveitados".

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/111.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 112/115, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, não assiste razão à Contribuinte em relação à arguição de decadência. Segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, "*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No exercício de 1998, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/99, findando-se em 31/12/03. A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 29/12/03 (data do recebimento do Auto de Infração). Inaplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, vez que **não se trata de homologação tácita**.

Foi imputada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, visto que não foi aplicado pela Contribuinte o percentual correspondente ao valor das prestações alcançadas pelo imposto com relação ao total do faturamento da empresa **na totalidade dos créditos aproveitados**.

Os valores estornados encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 16 (percentual receita tributada, percentual para estorno, crédito ICMS, crédito ICMS-ST, crédito total de ICMS, crédito estornado, estorno correto e diferença a pagar).

A Contribuinte não discorda dos percentuais aplicados, mas apenas deixou de aplicá-los **na totalidade dos créditos aproveitados**.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo item 4, do § 1º do art. 66, do RICMS/96:

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, **limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto** e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios" (grifo nosso).

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) apuradas após a recomposição da conta gráfica (quadro de fl. 15).

Observações Finais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nos termos do disposto no art. 88, inc. I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

- a MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

- quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/09/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

Mr/cecs